



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.499 - MT (2008/0111200-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ROGÉRIO LUIZ GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TINTAS RENNER S/A
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE ERRO DE FATO PLAUSÍVEL DE RESCINDIBILIDADE DO JULGADO. ART. 485, IX, DO CPC.

1. Hipótese em que a agravante defende a alteração da sentença transitada em julgado em 9/2/99, ante a ocorrência de erro material, ao argumento de que a mesma homologou pedido de extinção da execução fundada na CDA n. 356/94, quando, em verdade, deveria ter extinto a execução correspondente a CDA n. 762/94.
2. A jurisprudência do STJ entende que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 463, I, do CPC, tão-somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração, o que não ocorreu no presente caso.
3. O presente caso guarda relação com erro de fato plausível de rescindibilidade do julgado, nos termos do inciso IX do art. 485 do CPC, ante a má percepção da situação fática resultante dos documentos da causa dos quais o magistrado não se valeu para o julgamento.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Denise Arruda.
Brasília (DF), 16 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.499 - MT (2008/0111200-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **ROGÉRIO LUIZ GALLO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TINTAS RENNER S/A**
ADVOGADO : **PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Mato Grosso contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA A INEXATIDÃO MATERIAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta a agravante, em suma, violação do artigo 463, I, do Código de Processo Civil ao argumento de que ocorreu erro material no presente caso, pois o pedido de extinção da execução fiscal em função da quitação do débito foi protocolado nos autos de execução diversa.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.499 - MT (2008/0111200-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE ERRO DE FATO PLAUSÍVEL DE RESCINDIBILIDADE DO JULGADO. ART. 485, IX, DO CPC.

1. Hipótese em que a agravante defende a alteração da sentença transitada em julgado em 9/2/99, ante a ocorrência de erro material, ao argumento de que a mesma homologou pedido de extinção da execução fundada na CDA n. 356/94, quando, em verdade, deveria ter extinto a execução correspondente a CDA n. 762/94.
2. A jurisprudência do STJ entende que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 463, I, do CPC, tão-somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração, o que não ocorreu no presente caso.
3. O presente caso guarda relação com erro de fato plausível de rescindibilidade do julgado, nos termos do inciso IX do art. 485 do CPC, ante a má percepção da situação fática resultante dos documentos da causa dos quais o magistrado não se valeu para o julgamento.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Do exame dos autos verifica-se que o ora recorrente movia duas execuções contra a ora agravada - Tintas Renner S.A. Na data de 28 de julho de 1995, a Procuradora Chefe da Procuradoria do Estado de Mato Grosso protocolou petição requerendo a extinção de execução fiscal pela quitação integral da Certidão de Dívida Ativa n. 762/94.

Contudo, por não haver incluído na petição o número do processo sobre qual se referia a quitação, o requerimento foi juntado erroneamente aos autos da execução fiscal embasada na CDA n. 356/94, também proposta contra a agravada.

Posteriormente, o magistrado extinguiu a execução da CDA 356/94, pela satisfação da obrigação. Da sentença homologatória, a ora agravante tomou ciência em 26/11/98, vindo a decisão a transitar em julgado em 09/02/99, conforme certidão a fls. 39-TJ dos autos do recurso de agravo.

Dessa homologação de extinção da execução, somente no ano de 2005, o Estado de Mato Grosso postulou em primeira instância a desconsideração dos atos subsequentes ao pedido de arquivamento da execução, com o prosseguimento do feito, em face da ocorrência de flagrante erro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material.

O Tribunal *a quo*, entendeu que o recurso não comportava seguimento, uma vez que ausente o interesse recursal, haja vista que a via pela qual o recorrente postula o prosseguimento da ação é inadequada, bem como por estar configurado o suposto prejuízo e nem a suposta piora da situação jurídica advinda da extinção do processo.

Diante das alegações acima, tem-se que inexistente razão à recorrente.

Isso porque, a jurisprudência desta Corte Superior entende que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se caracterize qualquer ofensa à coisa julgada, conforme determina a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do CPC, **tão-somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração**, o que não ocorreu no presente caso.

Vejamos a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Nos termos do art. 463 do CPC (norma aplicável também aos julgamentos de recursos e ações da competência originária dos tribunais), "publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração" (grifou-se). De acordo, ainda, com o art.

535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. No acórdão embargado, contudo, não se verifica nenhum dos erros sanáveis através de embargos declaratórios. No caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem diverge da orientação jurisprudencial majoritária seguida no Superior Tribunal de Justiça, no ponto em que entende impossível a condenação em honorários advocatícios quando não há extinção do processo executivo fiscal.

Essa foi a orientação adotada, em hipótese semelhante, pela Primeira Turma desta Corte de Justiça, ao apreciar o AgRg nos EDcl no REsp 767.683/RJ (Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.10.2006).

3. Portanto, são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 1089407/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 24/11/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO INTEMPESTIVO. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Hipótese em que foi homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo-se o feito com exame do mérito (art. 269, V, do CPC), e determinada a conversão dos depósitos em renda da União. Transcorreu in albis o prazo para apresentação de recurso.
2. Depois, a ora agravante requereu o levantamento dos depósitos. Negou-se seguimento à manifestação, por ter sido extemporaneamente formulada. A parte interpôs, então, o presente Agravo Regimental, em que sustenta ser possível a análise de suas alegações a qualquer tempo, por se tratar de inexatidão material (art. 463, I, do CPC).
3. Considera-se erro material apenas aquele perceptível sem a necessidade de exame acurado da decisão e que evidencia incongruência entre a vontade do julgador e a expressa no julgado.
4. No caso em tela, a possível afronta a acórdão proferido noutro processo não constitui mera inexatidão material, sendo certo que error in iudicando não pode ser sanado com base no art. 463, I, do CPC.
5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 411.985/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009).

Contudo, *in casu*, verifica-se do compulsar dos autos, tratar-se o presente caso de hipótese diversa, em que o erro apontado pela Fazenda estadual guarda relação com erro de fato plausível de rescindibilidade do julgado, nos termos do inciso IX do art. 485 do CPC, *in verbis*:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
[...]

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Assim, sendo evidente o erro de fato, pois a sentença transitada em julgado em 9/2/99, homologou o pedido de extinção da execução fundada na CDA n. 356/94, quando, em verdade, deveria ter extinto a execução correspondente a CDA n. 762/94, cabível a ação rescisória para sua correção, ante a má percepção da situação fática resultante dos documentos da causa dos quais o magistrado não se valeu para o julgamento.

Ademais, para a configuração do erro de fato plausível de ação rescisória, é necessário, dentre outros pressupostos, que não tenha havido controvérsia sobre tal fato, de acordo com o art. 485, § 2º, do Código de Processo Civil, situação essa verificada no objeto em análise.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este é o entendimento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, editora Revista dos Tribunais, p. 681).

O mestre José Carlos Barbosa Moreira leciona no mesmo sentido:

Quatro pressupostos hão de concorrer para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade: a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre o fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º). (Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V - Arts. 476 a 565, 11ª edição, editora Forense, p. 148/149).

No mesmo sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – DISCUSSÃO SOBRE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO-CABIMENTO – ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO – AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A ação rescisória somente tem cabimento contra decisões de mérito, dentre as quais se inclui a que aprecia o mérito do recurso especial. A contrario sensu, é inadmissível ação rescisória contra decisão que não conheceu do recurso especial, mormente quando tal ação busca rever juízo de admissibilidade do recurso.

2. Para a configuração do erro de fato, é necessário, dentre outros pressupostos, que a sentença se tenha nele fundado, e que sobre o erro de fato não tenha havido pronunciamento judicial.

3. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte e evidenciando-se que não foram apresentados argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido (AgRg na AR 1.456/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 22/02/2010)

Diante disso, não há violação ao inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, pois a *questio juris* desborda da simples inexatidão material.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0111200-7

AgRg no
REsp 1060499 / MT

Números Origem: 162482006 200602728792 460482006 495102005 785942006

EM MESA

JULGADO: 16/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **REGINA COELI CAMPOS DE MENESES**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHONOW JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TINTAS RENNER S/A
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ROGÉRIO LUIZ GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TINTAS RENNER S/A
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Denise Arruda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária